MARUYAMA & FRASNELI ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Referência: Projeto de Lei nº 047/2025
Autor (a): Maria Aparecida Alves de Almeida
Assunto: institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico

EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 047/2025 – INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO, TRANSTORNO DE ANSIEDADE E SÍNDROME DO PÂNICO ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, IMPACTO FINANCEIRO E TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL.

I - Relatório

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 164 do Regimento Interno de Vereadores do Município de Santa Helena de Goiás (RI), o Projeto de Lei Ordinária nº 047/2025, de autoria da vereadora Maria Aparecida Alves de Almeida, que propõe a instituição de uma campanha permanente com o objetivo de informar a população sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, incentivar o diagnóstico e o tratamento, combater o preconceito e divulgar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde.

A campanha será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias e poderá contar com parcerias da iniciativa privada. As despesas decorrentes da implementação da norma correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município.

A análise se concentrará nos seguintes aspectos:

1. Constitucionalidade e compatibilização com normas federais e estaduais;
2. Técnica legislativa e adequação da redação;
3. Impacto orçamentário e conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após lido em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta assessoria jurídica para parecer.

É o Relatório.

II – DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva"

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de PARECER OPINATIVO, ou seja, tem caráter unicamente TÉCNICO-OPINATIVO.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legitima do parlamento.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 - Constitucionalidade e Competência Legislativa

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, incisos I e II, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O tema da saúde pública, por sua relevância social, configura-se como matéria de interesse local, sendo permitida a atuação legislativa do município, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que trata do direito à saúde e da responsabilidade dos entes federativos na sua promoção.

Dessa forma, o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade material ou formal, respeitando a divisão de competências entre os entes federativos

3.2 - Técnica Legislativa e Redação Normativa

A proposta apresenta estrutura adequada, com ementa clara, numeração correta dos dispositivos e coerência na formulação dos artigos.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Assim, o projeto de lei observa, em linhas gerais, as diretrizes da **Lei Complementar nº 95/1998**, que regulamenta a redação, alteração e consolidação das leis.

3.3 - Impacto Financeiro e Orçamentário

A criação da campanha pode gerar despesas ao município, especialmente se houver materiais informativos, eventos e serviços adicionais para a execução das ações propostas. Nos termos do artigo 15 da

Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesas deve ser acompanhada de estimativa de impacto financeiro.

Desta forma, a campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico pode ser realizada através da estrutura e pessoal já existente no quadro do Executivo Municipal, podendo não haver necessidade de gastos extras, no entanto, se envolver recursos públicos, recomenda-se a previsão expressa de que sua realização estará condicionada à disponibilidade orçamentária, evitando questionamentos sobre a adequação às normas fiscais.

IV - TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES COMPETENTES

Considerando a matéria abordada e a organização regimental da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, o projeto deve tramitar nas seguintes Comissões Permanentes:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** – Para análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto (art. 114, I).

2. **Comissão de Finanças e Orçamento** – Para avaliação do impacto financeiro e orçamentário, garantindo que as despesas estejam compatíveis com a LDO e LOA (art. 115, III).

3. **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher –** Pela pertinência temática relacionada à educação e à inclusão social, Considerando que o projeto trata de políticas públicas de saúde e conscientização social (art. 116, I).

Caso sejam identificados aspectos que exijam ajustes, recomenda-se que a proposição seja revisada antes de sua deliberação em Plenário.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer, é o presente no sentido de OPINAR pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E PELA REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei em análise, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, estando a proposição habilitada para encaminhamento às Comissões Permanentes pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 27 de março de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELI:85082430149

Assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO FRASNELI:85082430149
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5, OU=20104026000197, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=LUIZ GUSTAVO FRASNELI:85082430149
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit Reader Versão: 9.4.1

LUIZ GUSTAVO FRASNELI
OAB/GO 33129